



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna**

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email: jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000184-20.2021.8.24.0282/SC

AUTOR: SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO

AUTOR: MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO

AUTOR: ADRIANO THOME MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (Evento 69) opostos pelo credor CÉSAR PASARELA, contra a decisão que reconheceu a competência deste juízo para o processo e julgamento da presente recuperação judicial (Evento 36).

Determinada a suspensão da decisão (Evento 75).

A parte embargada se manifestou (Evento 95).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

A Lei é clara ao fixar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No presente caso, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas na lei.

A decisão que reconheceu a competência deste juízo teve por base, fundamentalmente, o laudo de constatação prévio que concluiu que os autores não possuem mais "vínculos" com o grupo empresarial referente ao processo de recuperação judicial nº 0300729-20.2018.8.24.0020, ajuizado na Comarca de Criciúma/SC.

Tratando-se de procedimento de recuperação judicial de produtores rurais, a vinculação mencionada pelo juízo diz respeito a atividade empresarial/rural desenvolvida pelos empresários, que, de forma incontestável, não possui mais relação com as referidas empresas.

O fato de alguns dos empresários/autores ainda constarem como sócios, administradores ou partícipes na gestão do grupo, não é óbice para que se reconheça a inexistência de vinculação econômico-jurídica em relação a atividade rural ora discutida, mantendo-se incólume a competência absoluta esculpida no art. 3º da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna**

Os elementos trazidos pelo embargante não evidenciam a existência de vinculação econômico-jurídica da atividade rural com o referido grupo empresarial, o que afasta a alegação de "falsa premissa fática" na decisão de Evento 36.

Já em relação aos supostos créditos que não teriam origem exclusiva da atividade rural, a decisão de Evento 36 fundamentou de forma suficiente a alegação do embargante, relegando sua discussão para o momento oportuno (após a formação do quadro de credores).

Importante esclarecer ao embargante que, conforme recente alteração da Lei 11.101/2005, promovida pela Lei 14.112/2020, é requisito da petição inicial e condição para o deferimento da recuperação, que seja apresentada a relação nominal completa dos credores, **sujeitos ou não à recuperação judicial** (art. 51, III).

Como a causa foi valorada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação (art. 51, § 5º, da Lei 11.505/2005) e considerando que somente os créditos do embargante ultrapassam em muito a valoração da demanda, não é possível precisar se os créditos fazem parte do plano de recuperação, o que poderá, eventualmente, ser resolvido em momento oportuno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar presente nenhuma das hipóteses legais.

Determino a reabertura dos prazos referentes a decisão de Evento 36, a partir do momento em que ocorreu sua suspensão pela publicação da decisão de Evento 75, tão somente pelo período ainda restante.

Atentem-se que os prazos se dão em **dias corridos** (art. 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

Cumpra-se conforme decisão de Evento 36.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014415338v5** e do código CRC **761ffaee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID
Data e Hora: 18/5/2021, às 15:21:57
